AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.529 - SP (2018/0324980-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021 RAFAELA FIGUEIREDO JORGE E OUTRO(S) - SP377458 BIANCA DE AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S) - SP379843
AGRAVADO	:	PEDRO ZULLI
ADVOGADO	:	RONALDO ROQUE - SP087297

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Cédula de Crédito Rural. Falta de andamento mesmo após intimação pessoal da parte autora para tanto. Extinção do processo por abandono da causa. Admissibilidade. Súmula 240/STJ. Afastamento. A extinção da execução por abandono da causa pelo autor não depende de requerimento do réu se os embargos opostos foram julgados improcedentes e já transitaram em julgado. Recurso não provido.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 274 e 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil sob o argumento de que a intimação direcionada a endereço diverso daquele indicado na inicial não supre a necessidade de intimação prévia e pessoal à extinção do processo por abandono.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Consta no acórdão local que foi determinada a "intimação pessoal do exequente para que ele desse andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. O comprovante da remessa postal da intimação foi juntado a fls. 391 em janeiro de 2017".

Decorrido o prazo determinado sem manifestação da parte, o Juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito (e-STJ, fl. 590).

Nada há nos autos, como se vê, que a intimação foi enviada a endereço diverso do recorrente, de modo que o reexame da causa esbarra nas disposições dos verbetes n. 7 da Súmula desta Casa e 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora